



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.259 - SP (2017/0023826-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MADEL COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : ELLEN NEVES FROTA DE AGUIAR - SP296742
AGRAVADO : ANDRE MORAES VELLEDA
ADVOGADO : CÉSAR ROBERTO MARQUES E OUTRO(S) - SP147304

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA. OFENSA AO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.259 - SP (2017/0023826-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MADEL COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : ELLEN NEVES FROTA DE AGUIAR - SP296742
AGRAVADO : ANDRE MORAES VELLEDA
ADVOGADO : CÉSAR ROBERTO MARQUES E OUTRO(S) - SP147304

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MADEL COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (e-STJ fl. 300)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida não explicita o porquê de o valor de R\$ 6.000,00 arbitrado a título de indenização por danos morais não ser exorbitante no caso concreto, o que implica violação ao art. 489, § 1º, inciso II, do CPC/2015; que a ofensa aos arts. 884 e 944 do Código Civil não se deu de modo desavisado; que o quantum fixado se mostra desproporcional e irrazoável, considerando que ocorreu mera discussão contratual; que a indenização de R\$ 6.000,00 enseja o enriquecimento sem causa do recorrido; bem como que não há falar em reexame de matéria fático-probatória (e-STJ fls. 306-310).

Interposto segundo agravo interno às e-STJ fls. 311-315.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.259 - SP (2017/0023826-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Preliminarmente, observo que, contra a decisão de e-STJ fls. 300-302, a parte recorrente apresentou dois agravos (e-STJ fls. 306/310-311/315).

De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, contra uma decisão somente pode ser oposto um recurso de cada espécie.

Nesta esteira, no momento em que a parte apresenta sua irresignação, ocorre a preclusão consumativa de seu direito de recorrer, razão pela qual quaisquer impugnações apresentadas posteriormente não devem ser conhecidas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRADO. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agrado regimental interposto.

2. A tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo das razões no tribunal local, e não pelo dia da postagem pelo Correio.

3. No caso concreto, o protocolo do recurso especial se deu após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo.

4. Agrado regimental (e-STJ fls. 196/207) desprovido e agrado regimental (e-STJ fls. 208/211) não conhecido. (AgRg no AREsp 493.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015) - g.n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. A simples correção de injustiças quanto aos fatos da causa, ou o mero reexame das provas, não estão entre as hipóteses que ensejam a rescisória. Precedentes.

3. Para ultrapassar a regra de que a injustiça do julgado em virtude de erro na apreciação da questão fática não pode ser corrigida em ação rescisória, deve-se atentar, como preceitua o § 2º do inciso IX do art. 485, à exigência de que somente o erro acerca de fato não objeto de discussão no acórdão rescindendo pode ser afastado por meio de ação rescisória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 168.745/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015) - g.n.

Deste modo, deixo de conhecer o segundo agravo interposto (e-STJ fls. 311-315 - petição n. 00517885/2017) e passo ao exame do primeiro agravo interno (e-STJ fls. 306-310).

Com efeito, verifica-se que foi negado provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 300-302).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, que a decisão recorrida não explicita o porquê de o valor de R\$ 6.000,00 arbitrado a título de indenização por danos morais não ser exorbitante no caso concreto, o que implica violação ao art. 489, § 1º, inciso II, do CPC/2015; que a ofensa aos arts. 884 e 944 do Código Civil não se deu de modo desavisado; que o quantum fixado se mostra desproporcional e irrazoável, considerando que ocorreu mera discussão contratual; que a indenização de R\$ 6.000,00 enseja o enriquecimento sem causa do recorrido; bem como que não há falar em reexame de matéria fático-probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, percebe-se que razão não assiste à recorrente.

Efetivamente, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que a incidência da Súmula 07/STJ ao caso em comento se mostra patente.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, verifica-se que o valor fixado a título de indenização por danos morais, qual seja, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sobretudo em razão da ofensa ao direito à informação do consumidor, não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte.

Não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais, que somente é admitida, quando ínfimo ou exagerado o montante indenizatório, o que não ocorre no caso em tela.

A propósito, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - PUBLICIDADE ENGANOSA - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - PREJUÍZOS AO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS - RECURSO PROVIDO.

Hipótese: Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da publicidade enganosa realizada por instituição de ensino, que ofertou ao consumidor o curso de Comércio Exterior, em desacordo com Resolução do Ministério da Educação, o que ensejou, posteriormente, na realocação do aluno no curso de Administração de Empresas, sem chances de o acadêmico prosseguir com a formação originariamente almejada.

1. O artigo 37, caput, do CDC proíbe expressamente a publicidade enganosa, vale dizer, aquela que induz o consumidor ao engano.

1.1. Se a informação se refere a dados essenciais capazes de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio/contrato, de forma clara, precisa e ostensiva, nos termos do artigo 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. Precedentes.

1.2. Na hipótese, a ausência de informação acerca do teor da Resolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4/2005/MEC, a qual prevê a extinção do curso de administração em comércio exterior, dados estes essenciais sobre o produto/serviço fornecido pela demandada, configura a prática de publicidade enganosa por omissão.

2. A situação vivenciada pelo autor, em razão da omissão na publicidade do curso pela instituição de ensino, ultrapassou a barreira do mero aborrecimento, porquanto atentou contra o direito do consumidor de não ser enganado, por criar falsas expectativas de obter um título de graduação que, ante as condições concretas do caso, jamais terá como obter, gerando angústias e frustrações passíveis de ser indenizadas. Danos morais caracterizados.

3. As despesas com matrículas e mensalidades do curso, do qual o recorrente desistiu por não ter interesse na graduação em Administração de Empresas, merecem ser indenizadas a título de danos materiais.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1342571/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017) g.n. - Danos morais arbitrados em R\$ 25.000,00.

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO PRODUTO. AUTOMÓVEIS SEMINOVOS. PUBLICIDADE QUE GARANTIA A QUALIDADE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. USO DA MARCA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ.

1. O Código do Consumidor é norteado principalmente pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e pela necessidade de que o Estado atue no mercado para minimizar essa hipossuficiência, garantindo, assim, a igualdade material entre as partes. Sendo assim, no tocante à oferta, estabelece serem direitos básicos do consumidor o de ter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, art. 6º, III) e o de receber proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva (CDC, art. 6º, IV).

2. É bem verdade que, paralelamente ao dever de informação, se tem a faculdade do fornecedor de anunciar seu produto ou serviço, sendo certo que, se o fizer, a publicidade deve refletir fielmente a realidade anunciada, em observância à principiologia do CDC.

Realmente, o princípio da vinculação da oferta reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de forma que esta exsurge como princípio máximo orientador, nos termos do art. 30.

3. Na hipótese, inequívoco o caráter vinculativo da oferta, integrando o contrato, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabiliza também pelas expectativas que a publicidade venha a despertar no consumidor, mormente quando veicula informação de produto ou serviço com a chancela de determinada marca, sendo a materialização do princípio da boa-fé objetiva, exigindo do anunciante os deveres anexos de lealdade, confiança, cooperação, proteção e informação, sob pena de responsabilidade.

4. A responsabilidade civil da fabricante decorre, no caso concreto, de pelo menos duas circunstâncias: a) da premissa fática incontornável adotada pelo acórdão de que os mencionados produtos e serviços ofertados eram avalizados pela montadora através da mensagem publicitária veiculada; b) e também, de um modo geral, da percepção de benefícios econômicos com as práticas comerciais da concessionária, sobretudo ao permitir a utilização consentida de sua marca na oferta de veículos usados e revisados com a excelência da GM.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1365609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 25/05/2015) - Danos morais arbitrados em R\$ 15.990,00.

Destarte, considerando os julgados supracitados, os quais se referem à ofensa ao direito à informação do consumidor, e que, no caso em tela, "*o apelante sofreu privação da utilização completa de seu apartamento, como demonstram as fotos de fls. 17/18, pois os móveis dos dormitórios e da sala ficaram empilhados*", possuindo o autor dois filhos menores, o que certamente causa maior transtorno em tais condições, que "*o autor foi iludido e frustrado pela promessa de ter adquirido um produto que, ao final, mostrou-se totalmente contrário às suas expectativas, pois exigia procedimento que poderia agravar a saúde de seus filhos alérgicos*", bem como que "*o consumidor sofreu bem mais que meros desconfortos ou dissabores do cotidiano*" (e-STJ fl. 186), resta cristalina a razoabilidade da indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo inviável, pois, sua revisão, diante do óbice constante da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0023826-3

AgInt no
AREsp 1.051.259 /
SP

Números Origem: 10064036720148260554 20160000085710 20160000262613

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADEL COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : ELLEN NEVES FROTA DE AGUIAR - SP296742
AGRAVADO : ANDRE MORAES VELLEDA
ADVOGADO : CÉSAR ROBERTO MARQUES E OUTRO(S) - SP147304

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MADEL COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : ELLEN NEVES FROTA DE AGUIAR - SP296742
AGRAVADO : ANDRE MORAES VELLEDA
ADVOGADO : CÉSAR ROBERTO MARQUES E OUTRO(S) - SP147304

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.